

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2016
(Do Sr. Vicentinho Júnior e outros)

Acrescenta o §8º ao art. 231 da Constituição Federal de 1988, a fim de permitir às comunidades indígenas praticar atividades agropecuárias e florestais em suas terras, bem como, comercializar aquilo que foi produzido e gerenciar sua renda.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Acrescente-se ao art. 231, da Constituição Federal de 1.988, o seguinte parágrafo oitavo:

"Art. 232:.....

§8º As comunidades indígenas podem, de forma direta e respeitada a legislação pertinente, exercer atividades agropecuárias e florestais nas terras mencionadas no §1º deste artigo, sendo autônomas para praticar os atos necessários à administração de seus bens e comercialização da produção."

JUSTIFICAÇÃO

Quando promulgada, em 1.988, a Constituição Federal visou romper o ultrapassado paradigma segundo o qual as comunidades indígenas e seus membros deveriam ou ser mantidos isolados, ou serem integrados sem ressalvas à sociedade não indígena.

Esses ultrapassados entendimentos fundamentam-se no equívoco de não se considerar a comunidade indígena de acordo com suas próprias especificidades e anseios. Consideravam correto que o Estado e a sociedade não indígena impusessem determinado norte ou condição a ser seguido. Nessa direção, desconsideravam a realidade de práticas produtivas e comerciais pelas comunidades indígenas, crendo que normas abstratas pudessem atropelar fatos concretos.

Com o passar dos anos, percebeu-se que os indígenas merecem respeito e que respeitar suas características não significa “integrá-los” ou “isolá-los”, mas sim viabilizar sua interação de acordo com seus próprios meios de vida, suas próprias necessidades e, principalmente, suas próprias vontades e decisões. Percebeu-se a possibilidade de “interação” sem que haja “integração” e o fato de ser plenamente viável que o índio exerça atividades negociais e continue a ser índio.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1.988 buscou findar o paradigma integracionista e concretizar o paradigma de proteção, autonomia e respeito aos povos indígenas.

Ocorre que a Constituição Federal não trouxe de forma expressa a possibilidade das comunidades indígenas cultivar a terra e comercializar os frutos desse trabalho. Por isso, abriu margem para algumas interpretações desarrazoadas, que insistem em considerar o indígena, via de regra, como um “incapaz” inadaptado por completo ao que dizem “civilização”.

Essa é uma visão preconceituosa e ingênua, baseada em um desejo bucólico de retornarmos aos tempos do “bom selvagem”. Ainda que seus defensores tenham o intuito de proteção às comunidades indígenas, não percebem serem os próprios índios os mais prejudicados.

Dados demonstram que a grande maioria dos indígenas brasileiros encontra-se em condições de miserabilidade: dois terços dos mesmos dependem de programas de transferência de renda; tantos outros estão

entregues ao alcoolismo, ao endividamento e a condições indignas de trabalho, muitos deles optando por ceifar a própria vida (a taxa de suicídio entre os indígenas encontra-se 400% maior do que a taxa de suicídio do restante dos brasileiros).

Diante desse quadro, não seria melhor que os indígenas, em razão de opção própria, pudessem cultivar a terra e comercializar aquilo que produzem?

Ademais, as atividades agropecuárias e florestais em terras indígenas já são uma realidade em diversas comunidades. Para se ter uma ideia, calcula-se que na reserva indígena Raposa Serra do Sol existe um rebanho de aproximadamente 38 mil cabeças de gado, sendo a comercialização da carne uma das principais fontes de renda na região. Da mesma forma, no Parque Indígena do Araguaia, no Estado de Tocantins, e em diversas outras comunidades.

No entanto, a falta de regulamentação dessa atividade (e o entendimento de alguns no sentido de que referida atividade seria vedada pela Constituição Federal de 1988) afasta essa realidade da legalidade, levando os indígenas a atuarem na informalidade. Essa informalidade gera renda para atravessadores não indígenas em prejuízo da própria comunidade. Ademais, dificulta o registro, a vacinação e o controle do próprio rebanho, colocando em risco um número incalculável de animais e a própria saúde dos brasileiros. Por exemplo, um rebanho não legalizado, vacinado e fiscalizado, pode se transformar em um foco de febre aftosa. Da mesma forma, uma plantação pode ser objeto do uso indevido de produtos químicos.

Todo esse prejuízo ambiental, econômico e social ocorre em razão desse entendimento que afasta a Constituição Federal da realidade e leva os povos indígenas a exercerem atividades econômicas na clandestinidade. O que representa uma lei afastada da realidade que não uma mera folha de papel?

Esse entendimento desarrazoado e inconstitucional não protege o indígena, mas o condena a viver com os malefícios da sociedade ocidental sem que possa ter acesso às benesses, se assim desejarem.

É preciso o efetivo reconhecimento da autonomia dos povos indígenas. Nesse sentido, inclusive, a Declaração 169 da Organização Internacional do Trabalho reconhece a necessidade dos povos indígenas assumirem “o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico”. Também a Organização das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas que, em seu art. 4º, afirma:

“Os povos indígenas no exercício do seu direito a livre determinação, têm direito à autonomia ou ao auto-governo nas questões relacionadas com seus assuntos internos e locais, assim como os meios para financiar suas funções autônomas.”

Não podemos impor que os índios vivam exclusivamente de acordo com seus moldes tradicionais, essa é uma opção que deve partir do próprio indígena. Sob o manto de uma falsa proteção, estamos retirando dos indígenas condições de vida digna.

Por isso a necessidade da presente Emenda Constitucional tornando expresso aquilo que está presente na realidade e se encontra tácito nas bases principiológicas constitucionais, refletindo o entendimento antropológico e jurisprudencial sobre o tema, que não mais desconsidera a possibilidade de manutenção das tradições indígenas em interação com a sociedade não indígena.

Por essas razões, convidamos os nobres pares à aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado Vicentinho Júnior e outros